



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 20/2025

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 20/2025 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal que prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação (Lei nº 1.264, de 15 de junho de 2015 até 31 de dezembro de 2025.

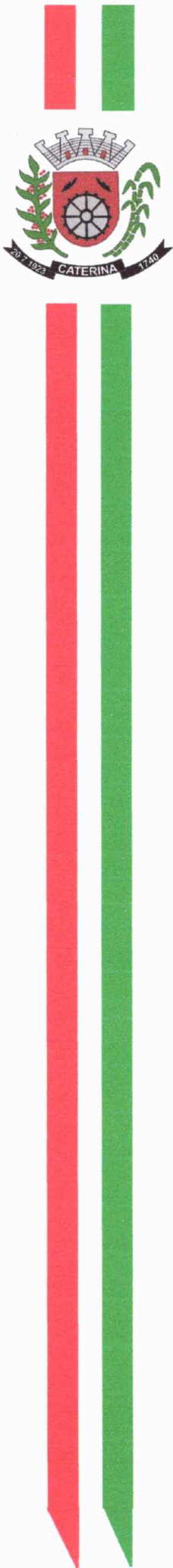
Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que este está inserido na competência legislativa do município, conforme Constituição Federal vigente.

Quanto à legalidade formal e iniciativa, também vale atentar que o projeto de lei versa sobre prorrogação de Plano Municipal de Educação cuja competência legislativa é atribuída ao próprio Executivo Municipal.

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no rol estampado no parágrafo único do art. 44 da LOM, devendo seguir por meio de lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I, e 162).

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação vez que prorrogado o Plano Nacional de Educação – PNE, Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, até 31 de dezembro de 2025. Consta ainda da justificativa que a prorrogação da Lei Municipal nº 1.264, de 15 de junho de 2015, visa atender a prorrogação do Plano Nacional de Educação.

Contudo, quanto ao seu mérito, caberá aos nobres edis a análise e avaliação para apreciação do projeto de lei em comento.

Feitas essas observações, do ponto de vista formal, o projeto de lei em questão atende aos requisitos legais concernentes à iniciativa, rito legislativo e técnica legislativa.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 07 de outubro de 2025.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850
Assessor Jurídico Legislativo